



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/234 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Clube Aguiarense, CRL., serviço de programas denominado Rádio Clube Aguiarense

Lisboa
8 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/234 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Clube Aguiarense, CRL., serviço de programas denominado Rádio Clube Aguiarense

I. Pedido

1. A 20 de fevereiro de 2024, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Rádio Clube Aguiarense, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 42328, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Vila Pouca de Aguiar, na frequência 95,5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Clube Aguiarense.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Estatutos do operador;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declarações do operador e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 14 e 17 de fevereiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 30 de março de 1989⁴⁵, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2936/2001 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 21 de fevereiro de 2001, e novamente pela Deliberação 137/LIC-R/2009, de 19 de maio de 2009.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989.

12. A Rádio Clube Aguiarense, CRL., de acordo com certidão de registo comercial, tem por objeto principal «atividades de rádio – radiodifusão sonora».

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (Cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 14 e 17 de fevereiro de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e órgãos sociais da Rádio Clube Aguiarense, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁶ (cf. Anexo), o operador Rádio Clube Aguiarense, CRL., está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

⁶ Informação: 99/UTM/ATE-NR/2024/INF de 30 de abril de 2024.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional), programas interativos, promoção de atividades culturais locais e regionais, música portuguesa, educação, cultura, saúde, desporto, reportagens, política, entre outros.
21. Das audições efetuadas confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de programação direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas, musicais, formativos, culturais, informativos que apresentando um conteúdo diversificado de atividades relevantes para o plano social, económico, científico ou cultural (a título de exemplo: “Manhãs RCA”, programa com informação, música, previsão meteorológica; curiosidades; “Discos Pedidos”; “Grande Círculo”, desporto, futebol e futsal, entre outros) pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, apresenta blocos pelas 11h00, 13h00, 15h00, 17h00, 19h00, 21h00 e ao fim de semana informação de caráter essencialmente desportivo, de cobertura local/regional, afigurando-se a conformidade com as audições efetuadas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Consta como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Luís Miguel Roçadas e pela informação Filipe Ribeiro, detentor da carteira profissional n.º 5792, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música Portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, resulta que o operador não reportou os dados através do Portal das Rádios⁷, não obstante, das audições efetuadas aos dois dias

⁷ O operador deverá promover o registo no Portal das Rádios e o respetivo envio mensal dos dados para apuramento das quotas de música portuguesa, em cumprimento do Dever de Informação, nos termos do artigo 47.º-B decorrente da Lei nº16/2024 de 5 de fevereiro.

de emissão, constatou-se que a maior parte da programação musical da Rádio Clube Aguiarense foi preenchida com música portuguesa.

i) Estatuto editorial

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
30. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Clube Aguiarense, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, devendo o operador promover a sua disponibilização para conhecimento pelo público no respetivo sítio eletrónico do serviço de programas.

j) Outras obrigações

31. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
32. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Clube Aguiarense, CRL., para o concelho de Vila Pouca de Aguiar, na frequência

95,5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Clube Aguiarense”.

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para o estrito cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

Os efeitos da presente deliberação retroagem a 30 de março de 2024, ao abrigo do previsto no artigo 128.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Clube Aguiarense, C.R.L.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Clube Aguiarense, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Clube Aguiarense, C.R.L., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Clube Aguiarense, C.R.L. é diretamente detida por quatro (4) pessoas individuais, bem como por uma (1) pessoa coletiva.
3. Todavia, o capital social não se encontra integralmente reportado. Não obstante a confirmação por parte do regulado da existência de dez (1) detentores diretos do capital social, e tendo sido concedida prorrogação do prazo como solicitado para regularização da situação, a incompletude mantém-se.
4. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rádio Clube Aguiarense, C.R.L.

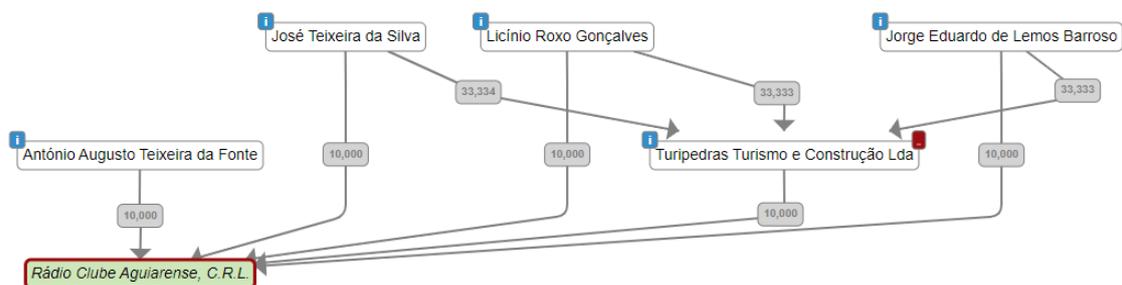


Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Clube Aguiarense, C.R.L.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Jorge Eduardo de Lemos Barroso	Diretamente detidas	13,333	13,333
António Augusto Teixeira da Fonte	Diretamente detidas	10,000	10,000
Licínio Roxo Gonçalves	Diretamente detidas	13,333	13,333
José Teixeira da Silva	Diretamente detidas	13,333	13,333

Fonte: Portal da Transparência. Data 30/04/2024

5. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) se encontra identificada como fazendo parte dos órgãos sociais, a saber:
 - a) José Eduardo Lemos Barroso, na qualidade de Presidente da Direção.
6. Todavia, o reporte dos órgãos sociais não se encontra completo, apesar de alertado para proceder à regularização da situação. Da Certidão Permanente constante do requerimento consta ainda António Augusto Teixeira da Fonte, na qualidade de Presidente do Conselho Fiscal.
7. Para além disso, o regulado informou ainda ter Presidente de Assembleia Geral, em falta de reporte também.

III – Relacionamentos

8. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
9. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

10. Nos últimos três anos, a Rádio Clube Aguiarense, C.R.L. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

11. A informação comunicada pela Rádio Clube Aguiarense, C.R.L. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Clube Aguiarense, C.R.L. está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
12. A Rádio Clube Aguiarense, C.R.L. está em incumprimento quanto às seguintes informações:
 - a) A Estrutura do capital encontra-se reportada a 50,00%. Foi o regulado interpelado em duas oportunidades para que viesse completar a informação. O regulado confirmou posteriormente a existência de dez (10) detentores diretos do capital social, pedindo prorrogação do prazo, que foi concedida, mas não procedeu à regularização da situação à data da presente informação;
 - b) O reporte da composição dos órgãos sociais encontra-se incompleta. Apenas procedeu ao reporte do Presidente da Direção, constando da certidão permanente identificado igualmente o Presidente do Conselho Fiscal e tendo o regulado informado ainda da existência de Presidente da Assembleia Geral. Foi o regulado interpelado por três oportunidades para que viesse completar a informação, não o tendo feito à data da presente informação.
 - c) Identificação do responsável editorial do serviço de programas. Foi o regulado interpelado por três oportunidades para que viesse completar a informação, não o tendo feito à data da presente informação.